

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1350872 - SP
(2018/0215812-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI
AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA
AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER -
SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) -
SP304688
INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA
INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CPC/1973. DECISÃO BASEADA NO CPC/2015 . SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte à luz do art. 257 do CPC/73, não se cancela a distribuição, apesar do pagamento extemporâneo das custas, se o processo se encontrar em fase avançada" (AgInt no AgInt no REsp 1705071/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.872 - SP (2018/0215812-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI
AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA
AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) - SP304688
INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA
INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 362/373) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, devido à incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No recurso, a parte agravante alega que, tendo a questão surgido no acórdão, inviável exigir o prequestionamento, nem sequer por meio de embargos de declaração. Assevera que existiu a discussão dos temas tratados no recurso especial.

Sustenta que a questão da necessidade de intimação da parte para complementar a taxa judicial recolhida na propositura da ação deve ser dirimida com base no Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao início do processo e, mais importante, quando verificado o pagamento a menor. Haveria, portanto, de ser aplicada não a jurisprudência mencionada pela decisão agravada, recente e baseada no Código de 2015, mas sim o entendimento vinculante que imperava sob a égide do Código de 1973, segundo o qual o pagamento das custas iniciais deve ser providenciado em 30 dias e, decorrido esse prazo, o juiz deveria determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 378).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.872 - SP (2018/0215812-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI
AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA
AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) - SP304688
INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA
INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DO CPC/1973. DECISÃO BASEADA NO CPC/2015. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte à luz do art. 257 do CPC/73, não se cancela a distribuição, apesar do pagamento extemporâneo das custas, se o processo se encontrar em fase avançada" (AgInt no AgInt no REsp 1705071/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.872 - SP (2018/0215812-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI
AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA
AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) - SP304688
INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA
INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 359/360):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI e OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 270/271).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 239):

Apelação. Ação monitória. Ausência dos requisitos de admissibilidade recursal. Não configuração. Custas iniciais. Intimação regular não efetivada pelo Juízo. Autor que veio a recolher espontaneamente o valor remanescente atualizado. Intimação regular não efetivada pelo Juízo. Vício sanado. Preliminares rejeitadas. Justiça gratuita. Pessoa natural e jurídica. Hipossuficiência econômica não demonstrada nos autos. Não cabimento. Sentença mantida. Recurso improvido, com determinação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 249/259), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 257 e 267, VI, do CPC/1973 e 14 do CPC/2015, pois, praticado o ato quando em vigor o CPC/1973, não pode ser aplicável o CPC/2015, sendo desnecessária a intimação da parte para complementar o preparo. Assim, a insuficiência da taxa inicial configura falta de pressuposto processual de constituição válida do processo, que deve ser extinto. Provido o recurso, deve ser alterada a verba honorária.

No agravo (e-STJ fls. 284/297), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 300/309).

É o relatório.

Decido.

Os dispositivos o CPC/1973 apontados no recurso especial não foram prequestionados, tendo a Turma julgadora solucionado a controvérsia com base no CPC/2015. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, esta Corte entende que, "na hipótese de complementação das custas iniciais do processo, deve haver a intimação da parte para efeito de aplicação da regra do art. 257 do CPC/1973" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.579.603/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

Inalterada a decisão recorrida, ficam mantidos os ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Inafastável o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois o acórdão julgou a questão com base no CPC/2015, tendo a parte mencionado violação de dispositivos do CPC/1973. Assim, entendendo haver controvérsia sobre qual o diploma aplicável deveria ter instado o Tribunal de origem a se manifestar sobre o tema mediante embargos de declaração, o que deixou de fazer.

Ainda que assim não fosse, sob a égide do CPC/1973, o entendimento desta Corte era de que, "na hipótese de complementação das custas iniciais do processo, o qual, inclusive, já se achava em etapa avançada de andamento, a intimação da parte deve ser pessoal para efeito de aplicação da regra do art. 257 do CPC, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do mesmo Código" (REsp n. 72.376/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2000, DJ 9/10/2000, p. 149). Necessária, portanto, a intimação. Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. COMPLEMENTARES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83.

1. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que é indispensável a intimação pessoal do autor da ação, para o complemento das custas processuais iniciais, tem aplicação a Súmula 83.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 957.812/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO CONTÁBIL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. NÃO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de levantamento contábil em conta corrente, em fase de cumprimento de sentença.

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia

Superior Tribunal de Justiça

submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3.

Devidamente analisada e discutida a questão relativa ao pagamento das custas do cumprimento de sentença, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional quanto ao tema, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte à luz do art. 257 do CPC/73, não se cancela a distribuição, apesar do pagamento extemporâneo das custas, se o processo se encontrar em fase avançada. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1705071/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.350.872 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0215812-8

Número de Origem:

00049105320148260431 49105320148260431

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI

AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA

AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA

ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357

JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305

VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511

LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) - SP304688

INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA

INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI

AGRAVANTE : CIBELI MAGNANI ACOSTA
AGRAVANTE : ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
ADVOGADO : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E OUTRO(S) - SP304688
INTERES. : JULIO HUMBERTO ACOSTA
INTERES. : CLOTILDE DE FATIMA MANHANI ACOSTA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020